

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000523787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023125-25.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NILSON FRANCISCO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), CICERO FRANCISCO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO FRANCISCO DE SENA (JUSTICA GRATUITA), MARILEIDE FRANCISCA DE SENA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), ADEMIR FRANCISCO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), AMARANTE FRANCISCA DE SENA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), VALDEVINO FRANCISCO DE SENA GRATUITA), LUCIANA FRANCISCA DE (JUSTICA SENA (JUSTICA GRATUITA), LUCINEI SENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), WALDEMIR FRANCISCO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADONIAS FRANCISCO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso por maioria, vencido o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Palma Bisson RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023125-25.2009.8.26.0602

APELANTE : DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA

APELADOS : NILSON FRANCISCO DE SENA E OUTROS

COMARCA : SOROCABA

V O T O Nº 17.104

Ementa: Acidente de trânsito - ação de indenização por danos morais – sentença de procedência - apelação da ré – em avenida destituída de faixa para travessia de pedestres e na qual os veículos deviam trafegar na velocidade máxima de 40 km/h, responde por imprudência a condutora daquele que, por ela trafegando em velocidade acima da permitida, atropela e mata pedestre que, ainda na pista de rolamento, acabava de atravessála, pois obviamente determinante do infortúnio tal excesso, na medida em que claramente violador do dever imposto a todos os motoristas de resguardar a incolumidade dos pedestres (§ 2º do art. 29 do CBT) - a absolvição da apelante no juízo criminal por falta de provas, como in casu se deu, não vincula o juízo cível, consequentemente permitindo seja por este ditada a procedência da ação de indenização por danos morais intentada pelos apelados – recurso improvido.

RELATÓRIO

Ação de indenização por danos morais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nilson Francisco de Sena, Cícero Francisco de Francisco Pedro de Sena, Marileide Sena, Francisca de Sena Campos, Ademir Francisco de Sena, Amarante Francisca Sena Sabino, Valdevino Francisco de Sena, Luciana Francisca da Sena, Lucinei Sena da Silva, Waldemir Francisco de Sena e Adonias Francisco de Sena moveram em face de Danila Cristina Garrido Rosa foi julqada procedente pela respeitável sentença fls. de 133/138, de lavra da MM. Juíza de Direito Ana Maria Alonso Baldy, para "condenar a requerida no pagamento da indenização por dano moral em favor dos requerentes, no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, ou seja, no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), atualizado a partir desta data acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado", além do pagamento das custas, despesas processuais е honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, observada a gratuidade de Justiça concedida à demandada.

Fincou-se o decisum na seguinte motivação: "Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os requerentes a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral decorrente do atropelamento e morte da genitora. Diante das provas juntadas e

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produzidas, conclui-se pela procedência da ação, havendo que se fazer a dosagem do valor da condenação, considerando que este é sempre fixado pelo juízo. Alegaram os requerentes que houve culpa da requerida no atropelamento da genitora, a qual foi atropelada no meio fio da avenida, na beira do asfalto, bem como que a requerida seguia em alta velocidade, com os faróis apagados e ainda em estado de embriaguês. A requerida, por sua vez, confirma o atropelamento que ocorrido quando a vítima tentou atravessar a rua repentinamente, bem como nega a alta velocidade e a embriaquês. Alegando, ainda, a culpa exclusiva da vítima. A testemunha Maria (fls.77/ss), ouvida como informante, tendo em vista que é filha da requerente Marileide e sobrinha dos demais requerentes, e que acompanhava a vítima, sua avó, informou que a momento do acidente, ainda estava atravessando a rua, estando bem próxima do canteiro central quando ocorreu atropelamento. No local não existia faixa pedestre e após a batida pôde ver que os faróis não estavam acesos, tendo a motorista do veículo deixado o local. A testemunha Josiane (fls.79) disse que viu quando o veículo passou avenida em alta velocidade, apesar de não dirigir veículos, sendo que a velocidade máxima permitida era de 40 km/h. O atropelamento ocorreu quando a vítima ainda estava na rua, chegando ao canteiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

central e no local não havia faixa para travessia de pedestres. Não viu se os faróis do carro não estavam ou acesos. \boldsymbol{A} testemunha Joana (fls.80) disse que viu o atropelamento, o qual se deu quando a vítima ainda estava na rua, a cerca de um metro de distância da calçada e que viu o veículo alta velocidade, faróis emcom os desligados. A testemunha Magno (fls.81) disse que não viu a vítima atravessando a rua, viu somente quando esta andava próximo do canteiro central da avenida, sendo atropelada em cima do asfalto, próximo do canteiro central. Não chegou a ver o carro antes do atropelamento, só ouviu a freada e não percebeu se ele estava com os faróis acesos. Disse que falou para a motorista do veículo sair do local para evitar linchamento, a qual voltou local depois, acompanhada de um senhor. Α velocidade máxima permitida no local era de km/h e não existe faixa de pedestre no local. Finalmente, a testemunha Paulo (fls.82) disse que viu o atropelamento enquanto espera o ônibus, sendo a vítima foi atropelada na rua, a cerca de um metro de distância do canteiro central. Disse que o veículo seguia em alta velocidade, lhe chamou a atenção e depois disso o começou a frear e viu a vítima rodando por cima Não soube esclarecer os faróis do carro. se Os documentos juntados acesos. pelos estavam pela requerida confirmam requerentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelamento, sugerindo ocorrência do а vítima estava atravessando a pista da avenida, já estando bem próxima do canteiro central da mesma. O fato ocorreu no período noturno, por volta das 20h30min., porém, local havia noiluminação pública. Não se apurou a alegação de que a requerida seguia com os faróis apagados ou ainda que estivesse em estado de embriaguês alcoólica, tendo as testemunhas mantido o mesmo depoimento tanto na fase policial como na fase judicial do processo criminal, estando em harmonia com os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento deste processo. Noentanto, documento de fls.105 em conjunto com o documento de fls.131 demonstram que a requerida seguia pela avenida, local dos fatos, emvelocidade velocidade excessiva, além da de 40 km/h permitida. O documento de fls.105 indica que as marcas de frenagem do veículo mediram 17,2 m. até o local onde a vítima foi encontrada imobilizada e mais 9,8 m. até o local onde o veículo ficou imobilizado após o atropelamento. Portanto, veículo conduzido pela requerida somente após conseguiu parar 27 metros a partir acionamento dos freios. O documento de fls.131 demonstra que o veículo, então, seguia a 52,38 km/h quando ocorreu o atropelamento, e se ele estivesse seguindo a 40 km/h (velocidade máxima permitida no local), precisaria apenas de 15,64

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metros para parar completamente. Portanto, restou comprovado que a requerida seguia pela avenida no momento do atropelamento há 52,38 km/h, acima da velocidade máxima permitida para o local. Eainda, caso ela seguisse a 40 km/h, precisaria somente de 15, 64 metros para parar o veículo, o que impediria o atropelamento, já que a vítima foi encontrada a 17,2 m. do início da freada do veículo. O excesso de velocidade com veículo foi requerida conduzia 0 а causa determinante para o atropelamento, o qual teve por conseqüência a morte da vítima, tendo requerida agido culpa na modalidade com imprudência. A tese da defesa, de que houve culpa exclusiva da vítima, não se confirmou, uma vez que, embora a mesma estivesse atravessando pista da avenida em local que não havia faixa própria para a travessia de pedestre, em horário noturno, o fato determinante para o atropelamento foi a velocidade excessiva empreendida no veículo pela requerida, a qual seguia 52,38 km/h а precisando de 27 metros para parar o veículo, enquanto que, se estivesse a 40 km/h precisaria de apenas 15,64 metros para parar o veículo e teria conseguido parar antes de atropelar vítima, a qual foi encontrada a 17,2 metros do início da freada. Não houve a comprovação embriaquês da requerida e certo é que deixou o local logo após o atropelamento por medo de ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

linchada. Desse modo, encontra amparo legal pretensão dos requerentes, filhos da vítima, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. O dano moral sofrido pelos requerentes é presumido e em alto grau, considerando que a morte da mãe gera inegável dor pela ausência de pessoa tão preciosa, de figura que desde а tenra idade aprendemos não só a amar e a respeitar, venerar; pessoa que procuramos imitar e que quem sempre recorremos para um conselho ou opinião, desde as decisões mais corriqueiras do dia a dia, até para as grandes decisões das nossas vidas. Essa pessoa preciosa foi retirada do convívio dos requerentes com apenas 61 anos de idade, privando os mesmos de tantos outros anos de convivência, e ainda que hoje sejam adultos, os requerentes vão sentir a falta da mãe, figura que lhes dava segurança, que dava o norte para as suas vidas. E isto ocorreu por um ato impensado da requerida, que agiu com imprudência ao impingir velocidade excessiva ao veículo que conduzia, que agiu com imprudência, causando o atropelamento morte da genitora e requerentes. Sendo assim, considerando esta perda sentida e considerando a condição sócioeconômica da requerida, a qual foi qualificada na procuração como desempregada, sendo beneficiária da justiça gratuita, fixo o valor da indenização no valor correspondente a 300 salários mínimos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, no valor de R\$ 153.000,00".

Inconformada, apela a ré às fls. 143/148, pedindo a inversão do desfecho, porque "restou devidamente constatado nos autos, a culpa exclusiva da vítima, que transitava pela pista de rolamento em que trafegava veículo automotor"; tanto é assim que ela, demandada, foi absolvida na esfera criminal.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual deferida à ré (fls. 70) e respondido (fls. 160/165).

FUNDAMENTOS

O apelo não merece guarida.

Primeiro porque em avenida destituída faixa para travessia de pedestres e na qual veículos deviam trafegar na velocidade máxima de km/h, responde por imprudência a condutora daquele que, por ela trafegando em velocidade acima da permitida, atropela e mata pedestre que, ainda na pista de rolamento, acabava de atravessála, pois obviamente determinante do infortúnio tal excesso, na medida em que claramente violador imposto a todos motoristas do dever os resguardar a incolumidade dos pedestres (§ 2º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 29 do CBT).

Segundo porque a absolvição da apelante no juízo criminal por falta de provas, como *in casu* se deu (fls. 149/154), não vincula o juízo cível, consequentemente permitindo seja por este ditada a procedência da ação de indenização por danos morais intentada pelos apelados (STJ-3ªT. — REsp nº 1.117.131/SC — Rel. Min. NANCY ANDRIGHI — J. 1º.06.2010 — Dje 22.06.2010).

Diante do exposto, eu nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. PALMA BISSON Relator